



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005230/2007-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.856 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MC DESENHOS LTDA. - ME (NOVA RAZÃO SOCIAL DE HD HERMES DESENHOS LTDA. - ME) FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 20/11/1997 a 30/06/2007

SIMPLES FEDERAL. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS MECÂNICOS PARA INDÚSTRIAS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO.

Confirmado que a elaboração de projetos mecânicos para indústrias, mais especificamente, projetos de ferramentas, moldes de injeção, dispositivos e protótipos para indústrias, não é atividade privativa de engenheiro, deve ser negado provimento ao recurso fazendário que não logrou constituir dissídio jurisprudencial acerca do outro fundamento expresso no despacho decisório de indeferimento da inclusão retroativa, omitido no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

Simples Federal. Inclusão retroativa. Atividade de prestação de serviços de elaboração de desenho técnico.

Intimado para tanto, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal (e-fl. 3), o qual foi indeferido por meio de despacho decisório (e-fls. 222/224), sob o argumento de que o sujeito passivo exerceu, desde a sua constituição em 20/11/1997 até pelo menos 31/12/2004, atividade cuja opção ao sistema simplificado é vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/97, qual seja, a atividade de elaboração de projetos mecânicos para indústrias, mais especificamente, projetos de ferramentas, moldes de injeção, dispositivos e protótipos para indústria, conforme informado pelo próprio sujeito passivo (e-fl. 48) e consignado nas notas-fiscais por ele apresentadas (e-fl. 50 e ss.).

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para deferir o pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, conforme ementa a seguir reproduzida:

Ementa: SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO RETROATIVA - ATIVIDADE DE DESENHO TÉCNICO - NÍVEL MÉDIO - NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO.

Os atos normativos da categoria de engenharia admitem que a atividade de desenho técnico não é privativa de engenheiro, podendo ser realizada por técnicos de nível médio, como é o caso, não impedindo, portanto, a opção pelo regime SIMPLES, e sua adoção retroativa, uma vez comprovado o exercício de atividade não vedada pela legislação do SIMPLES.

(...)

Alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas n.ºs 9101-001.105 e 1103-00.108, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão n.º 9101-001.105:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. DESENHO TÉCNICO. ATIVIDADE DE CARÁTER PESSOAL ASSEMBELHADA A DE ARQUITETO E ENGENHEIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96.

Não pode optar pelo Simples a empresa que desenvolve atividade de desenho técnico, consistente em execução e detalhamento de projetos produzidos por engenheiros. Atividade que a esta se assemelhada. Regência do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.

(...)

Acórdão n.º 1103-00.108:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO - SIMPLES

Os serviços de desenho técnico se consideram assemelhados aos de engenheiro ou de arquiteto, ainda que não reclamem formação acadêmica de nível superior para o exercício daqueles, de modo que se inserem na cláusula geral "ou assemelhados" constante da hipótese vedatória de opção pelo Simples federal.

(...)

O especial foi admitido e, uma vez que não vislumbro razão em sentido contrário, conheço do recurso.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O acórdão recorrido, corretamente, observou que as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo **não são privativas de engenheiro**, nos termos do disposto no art. 24, I, da Resolução CONFEA n.º 218/1973, dispositivo esse vigente à época dos fatos.

Vejamos o que consta no voto condutor do acórdão recorrido a esse respeito:

O artigo 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dentre outros, o qual determina as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A saber:

(...)

Assim, o CONFEA, no pleno exercício de suas atribuições, editou a Resolução 218, em 29 de Junho de 1973, que também fundamenta o ato declaratório Cosit.

Neste sentido, o artigo 1º da aludida resolução determina as atividades do exercício profissional da profissão às diferentes modalidades da engenharia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

(...)

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (g.n.)

Destarte, verifica-se, pela leitura acima, **que os serviços discriminados no Cnae-Fiscal da Recorrente está previsto no item 18 supra.** (g.n.)

O artigo 24 da mencionada resolução, por sua vez, determina quais serviços da listagem acima podem ser executados por técnico de grau médio, ou seja, quais os serviços que não precisam ser executados por engenheiro. A saber: (g.n.)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO;

I - o desempenho das **atividades 14 a 18 do artigo 1º** desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais. (g.n.)

A decisão “a quo” indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o entendimento de que a Recorrente exerce serviço profissional de engenheiro, porquanto o artigo 1º da resolução em foco contempla a atividade prestada por ela. (g.n.)

Ocorre que o artigo 24 da referida resolução, acima destacada dispõe que a atividade de desenho técnico pode ser realizada por profissional de grau médio, prescindindo de um engenheiro de grau superior. (g.n.)

Com efeito, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, representante da classe profissional dos engenheiros, possui maior propriedade técnica para definir quais serviços serão realizados pelos engenheiros propriamente ditos, ou por técnicos de grau médio, os quais não precisam necessariamente serem prestados por engenheiros.

Não seria razoável se todas as empresas que se dedicam a atividade de desenho técnico tivessem necessariamente de contar com um profissional de engenharia na sua equipe. A própria resolução CONFEA admite que tais serviços possam ser realizados por técnicos de grau médio.

Noutro falar, o técnico de grau médio não precisa ser engenheiro profissional para prestar serviços de desenho técnico, situação estabelecida por resolução levada a efeito pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Destarte, **a Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividades caracterizadas como próprias de engenheiro, conforme consulta de fls. 37.** (g.n.)

Todavia o mencionado ato administrativo traz disposição conflitante com a resolução emitida pelo órgão de classe profissional, o qual, com a devida *venia*, pode se manifestar com mais propriedade do que o órgão da administração tributária pelo fato de ser composto por técnicos da área de engenharia.

Não há motivo para excluir a Recorrente do sistema simplificado de tributação, eis que a sua atividade social não é exclusiva de profissional da engenharia, conforme

autorização constante em diploma normativo emitido pelo próprio órgão de classe da categoria.

(...)

No entanto, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a razão para o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal não foi, exclusivamente, o exercício da atividade de engenheiro, mas também o exercício da atividade de "**técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada**"

Vejamos o que consta no despacho decisório de e-fls. 222/224 a esse respeito:

O responsável pela empresa declarou que, no período de 1997 a 2004, desenvolveu a **atividade de elaboração de projetos mecânicos, projetos esses que eram desenvolvidos para empresas** (fl. 43). (g.n.)

Nas notas fiscais emitidas à época é possível identificar que **os projetos elaborados pela empresa eram de ferramentas, moldes de injeção, dispositivos e protótipos para diversas indústrias** (fls. 45 a 213). (g.n.)

(...)

A atividade de desenvolvimento de projetos mecânicos através de desenhos técnicos é excludente de opção pelo SIMPLES Federal por força do artigo 9º da Lei 9.317/1996, que **veda a opção de empresa cuja atividade seja a de engenheiro, tecnólogo e/ou técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada**: (g.n.)

(...)

Assim sendo, como dito antes, embora tenha assentado corretamente que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo "*pode ser realizada por profissional de grau médio, prescindindo de um engenheiro de grau superior*", **o acórdão recorrido deixou de examinar se tal profissão exercida por técnico de nível médio é, ou não, legalmente regulamentada**.

Conforme consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na internet¹, a profissão de "**técnico industrial**" é regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985.

E a atividade exercida pela sujeito passivo, consistente na **elaboração de projetos mecânicos e de ferramentas para indústrias, moldes de injeção, dispositivos e protótipos para indústrias**, é atividade que se enquadra nos seguintes dispositivos da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985:

Lei nº 5.524/1968:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf#t>

(...)

Decreto nº 90.922/1985:

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

(...)

Isso posto, uma vez que a atividade a qual se dedica a recorrente, mesmo podendo ser exercida por técnico de nível médio, está entre aquelas de profissão legalmente regulamentada (Técnico Industrial), assim como entendeu a decisão da DRJ, entendo que não há como se acolher o pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, haja vista o disposto no a seguir transcrito art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996:

Lei nº 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, **e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;** (g.n.)

(...)

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-004.856 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10920.005230/2007-11

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

A maioria do Colegiado divergiu da I. Relatora quanto à possibilidade de se apreciar, em face do recurso especial interposto pela PGFN, o impedimento à inclusão retroativa no Simples Federal em razão do exercício da atividade de "*tecnólogo e/ou técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada*".

Como bem observado no voto vencido, o acórdão recorrido pautou-se na premissa de que *a Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividades caracterizadas como próprias de engenheiro, conforme consulta de fls. 37*, muito embora assim conste do Despacho Decisório que indeferiu a inclusão retroativa, às e-fls. 222/224:

A atividade de desenvolvimento de projetos mecânicos através de desenhos técnicos é excludente de opção pelo SIMPLES Federal por força do artigo 9º da Lei 9.317/1996, que veda a opção de empresa cuja atividade seja a de engenheiro, tecnólogo e/ou técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

*XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de **qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**;*

[...] (negrejou-se)

Frente ao voto condutor do acórdão recorrido, limitado à conclusão de que *a atividade de desenho técnico não é privativa de engenheiro, podendo ser realizada por técnicos de nível médio*, a PGFN buscou, em recurso especial, reverter o provimento ao recurso voluntário da Contribuinte com base, apenas, na argumentação de a atividade por ela desenvolvida, *de desenhista técnico guardar uma íntima relação com a atividade de engenheiro e arquiteto*.

Em momento algum a PGFN enfrentou a vedação suscitada pela autoridade fiscal em razão de *a atividade de desenvolvimento de projetos mecânicos através de desenhos técnicos* ser própria de *tecnólogo e/ou técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada*. E, em verdade, nem poderia fazê-lo diretamente por meio de recurso especial, pois deveria, antes, ter oposto embargos de declaração para ver suprida a omissão do recorrido a respeito do tema em questão que, se desfavorável aos interesses fazendários, poderia ser confrontada por meio de outros ou, até mesmo, dos mesmos paradigmas ora indicados.

Ao deixar de assim proceder, e confirmado que a atividade de desenho técnico não é privativa de engenheiro, diversamente do que defende a PGFN, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao seu recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.